

BRUNA GABRIELA MONTEIRO DA SILVA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB OS ASPECTOS SOCIAL, POLÍTICO
E CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Gustavo Calçado.

**UBERABA
2017**

S586r

SILVA, Bnma Gabriela Monteiro da.
A redução da maioridade penal sob os aspectos social,
político e constitucional/
Bnma Gabriela Monteiro da Silva. - 2017.
26p.

Orientador: Gustavo Calçado.
Artigo Científico (Graduação em Direito) - Fundação
Presidente Antônio Carlos - Uberaba, 2017.

1.ECA 2. Menor infrator. 3.Maioridade penal 4.Medidas
socioeducativas **L.Título.**

CDD342.17

Catálogo na Publicação Elaine Lucra de Oliveira - CRB613281

BRUNA GABRIELA MONTEIRO DA SILVA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB OS ASPECTOS SOCIAL, POLÍTICO
E CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de
Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC
de Uberaba, como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovada em 20/06/2017

BANCA EXAMINADORA

François Silva Ramos
Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

Gustavo Silva Calçado
Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

Lucas Coelho Nabut
Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB OS ASPECTOS SOCIAL, POLÍTICO E CONSTITUCIONAL

Bruna Gabriela Monteiro da Silva¹, Gustavo Calçado²

Resumo

O presente artigo de revisão bibliográfica expõe as diversas opiniões e posicionamentos em relação à possibilidade e eficiência da redução da maioridade penal, visto que a quantidade significativa de crimes praticados por menores de dezoito anos é crescente e preocupante. Considerados inimputáveis segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo seus crimes denominados atos infracionais e suas sanções medidas socioeducativas, respondem diferentemente dos demais criminosos, embora a tipificação da conduta seja a mesma, abusando dessa condição e a utilizando para manutenção e facilitação de crimes em geral. Nesse sentido, verifica-se a importância do tema em destaque, sendo o objetivo central do trabalho a análise reflexiva da possibilidade ou não da redução da maior idade punitiva frente à Constituição de 88, evidenciando-se, assim, os aspectos constitucionais, sociais e políticos referentes ao tema.

Palavras-chave: ECA. Menor infrator. Maioridade penal. Medidas socioeducativas.

1 Introdução

A discussão sobre a possibilidade ou não da redução da maioridade penal, embora não pacífica, é antiga. A preocupação, tanto de estudiosos, operadores do direito e da sociedade em geral, é com o crescente número de crimes praticados por menores de dezoito anos, considerados inimputáveis pelo atual ordenamento jurídico, conforme dispõe os artigos 228 da Constituição Federal, 27 do Código Penal Brasileiro e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Constantemente divulgados nos meios de comunicação, os altos índices de criminalidade praticados por crianças e adolescentes e a maneira com que a legislação brasileira lida com o tema, despertam na maioria da sociedade a sensação de impunidade.

¹Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba – MG – E-mail: brunagabrielamsilva@gmail.com

²Professor Orientador. Mestre em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social da Constituição. Professor de Direito Eleitoral e Constitucional do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba. E-mail: g.calçado1@gmail.com-

Uma vez estando sob a responsabilidade e a tutela jurídica do ECA, seus crimes são denominados atos infracionais e suas sanções, medidas socioeducativas, diferenciando-se dos demais criminosos, que são submetidos ao regulamento do Código Penal, embora a tipificação da conduta seja a mesma, culminando para a grande parte da população num regime punitivo desproporcional e pouco eficiente.

Entende-se como imputabilidade a possibilidade de responsabilização, de se atribuir a alguém a responsabilidade por determinado ato praticado, e compreende-se como maioria penal a idade mínima estabelecida para que determinada pessoa seja julgada criminalmente pelo ato ilícito praticado. Ambas se iniciam aos dezoito anos de idade, mas não são sinônimos.

Segundo a doutrina, existem três critérios para a fixação da imputabilidade penal: o biológico, o psicológico e o biopsicológico. No critério biológico, a inimputabilidade decorre do desenvolvimento mental deficiente, sendo o sujeito deficiente ou com desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O critério psicológico considera apenas o entendimento do ilícito do fato, ou do comportamento de acordo com o entendimento. Já o critério biopsicológico é a junção dos outros dois critérios, verificando seu desenvolvimento mental e sua capacidade de entender o ilícito e de comportar-se segundo seu entendimento.³

Explica Fernando Capez:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2014, p. 331)

Assim, não há que se falar em idade penal sem discorrer sobre a imputabilidade. Entende-se que o agente, além de ter capacidade física, psíquica, moral e plena convicção que cometera um ilícito penal, precisa também que ele tenha o controle de sua vontade, que o faça presumindo o resultado.

O ordenamento jurídico vigente adota, em regra, o critério biopsicológico. Porém, no tocante à maioria penal, o critério se diferencia dos demais inimputáveis, sendo adotado o puramente biológico, considerando inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos ao regulamento de uma legislação especial, definida no ECA.

É notório que tal concepção não é aceita na sociedade atual, que vê nos adolescentes

³ NUCCI. Manual de Direito Penal. 2014, p. 242.

da atualidade grande poder de capacidade e percepção do certo e do errado, supondo a tolerância das consequências e exigindo da classe política uma solução imediata.

Nesse sentido, a análise dos aspectos social, político e constitucional se faz necessária, por estarem direta e indiretamente ligados ao tema, sendo relevante uma síntese da idade punitiva no tempo, visto que a preocupação com a responsabilidade imputada ao menor se inicia, codificada, desde o ano de 1808.

Portanto, o objetivo deste artigo é a análise reflexiva da redução da maioria penal, sua possibilidade ou não segundo a Constituição Federal de 1988, visto que sua disposição está consolidada em cláusula pétrea.

2 A idade punitiva brasileira no tempo

A maioria penal, assim como a necessidade de defesa e desenvolvimento da humanidade, teve sua origem com a formação da sociedade, a qual buscava o bem-estar comum e a defesa da coletividade. Beccaria, que foi, junto com a Revolução Francesa, precursor da evolução do direito e da forma de punir, afirma que ninguém sacrifica sua liberdade em prol exclusivamente do bem comum; os indivíduos são forçados a reunir-se, por inúmeras razões e, assim, sacrificam uma parte de sua liberdade para poder usufruir do resto com segurança. E por consequência do despotismo, surge a necessidade de se estabelecer leis para as condutas lesivas e prejudiciais.

Veja-se que o direito de punir, segundo Beccaria, advém da necessidade de se equilibrar o ambiente social, tendo como objetivo regular as ações do indivíduo perante a sociedade em que vive, devendo a pena ter um fim utilitário. Nasce assim as leis, regulamentos e normas, que visam coibir condutas contrárias à ordem, prejudiciais ao indivíduo e ao coletivo (BECCARIA, 1764).

Durante a Idade Média, vigorava a Lei do Talião, da vingança privada e coletiva, onde a pena era proporcional ao mal causado, tinha caráter eminentemente retributivo, voltado ao castigo do criminoso⁴. Com o passar do tempo, o Estado ficou encarregado desse papel, resultando na institucionalização da vingança, surgindo outros tipos de pena: a multa, a restrição de direitos, a prisão. O *Ius Puniendi* pertence ao Estado.⁵

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal-Parte geral. Pag. 57, Atlas, 2014.

⁵ CAVAGNINI, José Alberto. Somos inimputáveis! O problema da redução da maioria penal no Brasil. Pág. 30 e 31. 2014.

2.1 Ordenações

Vigoraram no Brasil, após o período colonial, entre os anos de 1446 a 1521, as Ordenações Afonsinas, seguidas das Ordenações Manuelinas, durante os anos de 1521 a 1569, seguidas do Código de D. Sebastião até o ano de 1603.

No tocante à maioridade penal, observa-se com as Ordenações Filipinas, no início do século XIX, a atribuição da responsabilidade penal aos sete anos de idade, considerando isento o menor à de pena de morte, uma espécie de benefício, o qual não se estendia aos com idade entre dezessete e vinte e um anos, chamados “jovens adultos”, ficando estes passíveis da pena capital.

A regência das Ordenações Filipinas perdurou por aproximadamente um século, caracterizada pela desproporcionalidade entre crime e pena, misturando religião com política e confundindo o crime com o pecado, onde as práticas de tortura eram exemplares e a pena capital aplicada em demasiado. A crueldade era absoluta. Dessa premissa, instituiu-se os primeiros regulamentos do direito penal. Vejamos:

2.2 Código Criminal do Império do Brasil

Após a independência do Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1824, no ano de 1830, instituiu-se o primeiro Código Criminal brasileiro, o qual atribuía a idade de quatorze anos para a possibilidade de imputabilidade penal, ou seja, conferindo esta idade para a possibilidade de punição para as condutas contrárias ao direito. Adotando como premissa o critério do discernimento, no qual verificava-se a capacidade do agente no momento da prática ilícita; se assim provada, eram submetidos às casas de correção, não podendo a reclusão se estender após o mesmo completar dezessete anos.⁶

Ficava então o Juiz encarregado de decidir as medidas aplicáveis em cada caso concreto, podendo aplicar aos chamados “jovens adultos” o benefício da atenuante da maioridade.

Tal código foi considerado um marco na evolução brasileira, servindo de base e inspiração para ordenamentos jurídicos de outros países. Visava uma legislação penal

⁶BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1930. Código Criminal do Império do Brasil.

humanizada e sistematizada, com institutos normativos utilizados até hoje pelo ordenamento jurídico vigente.⁷

2.3 Código Penal Republicano

Após a proclamação da república, foi aprovado em 11 de outubro de 1890, o Código Penal, que aboliu a pena capital e instalou o regime penitenciário de caráter correccional. Porém, foi duramente criticado, devido a sua repentina elaboração, sendo modificado por inúmeras leis até que, dada à confusão estabelecida pelos novos diplomas legais, foram todas reunidas na Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Determinou em seu artigo 27 a idade de nove anos completos para a imputabilidade penal, ficando os maiores de nove e menores de quatorze anos submetidos à análise do critério do discernimento.⁸

2.4 Código de Menores

A instituição do primeiro Código de Menores no Brasil e na América Latina ocorreu com a promulgação do Decreto-Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, denominado Código Mello Matos, em homenagem ao seu autor, José Cândido de Albuquerque de Mello Matos; foi elaborado exclusivamente com o objetivo de tutelar os menores de dezoito anos, abandonados e/ou delinquentes, uma vez que um, em maioria, é a consequência do outro.

Foi o primeiro diploma legal a versar especificamente sobre os menores, buscando um tratamento sistematizado para aqueles considerados em situação irregular. Assim dizia o artigo 1º: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Codigo” (CÓDIGO DE MENORES, 1927).

O referido código trazia em seu regulamento três idades limitadoras, sendo: quatorze, dezesseis e dezoito anos. Até os quatorze anos, considerava-se o menor, irresponsável, não podendo a ele ser atribuída qualquer medida de natureza penal. Para os jovens entre quatorze e dezesseis anos, após apuração dos fatos, caso necessário, poderia ser imposta a privação da

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal-Parte Geral. Pag. 59. 2014.

⁸ CAVAGNINI, José Alberto. Somos inimputáveis! O problema da redução da maioridade penal no Brasil. Pág. 40. 2014.

liberdade ou apenas medidas de assistência; embora também considerados irresponsáveis, eram submetidos a um processo especial. No caso dos menores de dezesseis a dezoito anos, poderiam ser aplicadas as penas previstas no Código Penal, caracterizando-os como responsáveis, porém de forma atenuada, reduzidas de um terço em relação às aplicadas a um adulto. Tal sanção deveria ser aplicada em estabelecimento distinto ou em seção especial de um presídio comum, ficando os menores separados dos adultos. A pena era cumprida até ser cessada a periculosidade ou verificada sua regeneração, não ultrapassando o limite legal.⁹

Após a implementação do Código Penal de 1940, do qual falar-se-á a seguir, instituiu-se em 1941 o Serviço de Acolhimento ao Menor (SAM), após o Golpe Militar de 1964; em substituição foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), que, sob tal política, promulgou a Lei 6.697, conhecida como o Novo Código de Menores.

Interessante destacar a razão da escolha do dia 12 de outubro para a promulgação do Código de Menores. Tal dia foi escolhido devido ao caso do menino Bernardino, engraxate de doze anos que, após jogar tinta em um cliente que se recusara a pagá-lo, foi submetido a quatro semanas de prisão, e na cela foi violentado por vinte homens; devido à grande repercussão e polêmica na época, foi que o então presidente Washington Luís escolheu o Dia das Crianças para a assinatura do decreto¹⁰.

2.5 Código Penal

O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, intitulado Código Penal, estabelece a idade punitiva em dezoito anos, adotando o critério puramente biológico para sua fixação. Após tentativa de implementação de um novo código, em 1969, que foi revogado sem ao menos vigor, instalou-se uma comissão para elaboração da reforma de sua parte geral, o que ocorreu com a promulgação da Lei nº 7209, de 11 de julho de 1984.

Tal alteração, porém, não modificou a idade punitiva, embora esta fosse, desde aquela época, a vontade da população, conforme se verifica na exposição dos motivos:

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do

⁹ CAVAGNINI, 2014 apud GARCIA 2008.

¹⁰ Em 1927 o Brasil ganhou o primeiro Código de Menores. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/em-1927-o-brasil-ganhou-o-primeiro-codigo-de-menores>. Acesso em 30.02.2017.

limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anto-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o contaminação carcerária.

¹¹

Nota-se que a questão da diminuição da idade punitiva sempre esteve em evidência, sendo seus motivos perpetuados e utilizados até os dias atuais.

2.6 Estatuto da Criança e do Adolescente

Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, ECA.1990).

Ulterior à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989¹², foi instituído pela Lei nº 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990, considerado inovador por seu texto e proposta, sendo em seu todo signatário dos princípios relativos aos Direitos Humanos. Constituindo a infância como prioridade absoluta, preconizando proteção e assistência integral a toda criança e adolescente, onde diferentemente do regulamento anterior, o Código de Menores, que via a criança como problema social, perigo à estabilidade e ordem da sociedade, garante aos menores de dezoito anos, em sua totalidade, singularidade e diferença, direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, tratando-os pela primeira vez como sujeitos de direitos.

Nesse sentido, dispõe o art. 3º do ECA:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à

¹¹ BRASIL. Lei nº 7209 de 11 de julho de 1984. Exposição de Motivos nº 211, de 09 de maio de 1983. Câmara dos Deputados. Acesso em: 07/06/2017.

¹² Ratificada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990. Foi baseada e seguinte à: Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, Declaração sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigos 23,24 e 10 de cada regulamento, respectivamente) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança. Dispõe em seu artigo 1. Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo e, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (ECA.1990).

Assim, com a promulgação do ECA, nasceu para a criança e o adolescente a garantia de proteção de seus direitos, considerando-os como pessoa em condição especial de desenvolvimento, criando-se um modelo de responsabilidade penal, mudando o que até então era determinado pelo juiz, na maioria das vezes de forma arbitrária e sem nenhuma segurança jurídica ou respeito aos princípios processuais.

O ECA também alterou a possibilidade de internação do menor, que antes acontecia sem que se houvesse a prática delituosa. Hoje, o adolescente só é submetido à internação ou outras medidas socioeducativas se restarem provas de sua autoria e da materialidade do ato infracional, sendo as medidas restritivas de liberdade aplicadas em último caso e devidamente proporcionais ao ato infracional praticado¹³.

Segundo o ECA, “considera-se ato infracional, a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, e suas sanções - medidas socioeducativas - deverão ser cumpridas em estabelecimentos educacionais.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Importante destacar a Lei 12.594/2012, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que é responsável pela

¹³ Unicef. ECA25ANOS avanços e desafios para a infância e adolescência no Brasil. 2015.

execução das medidas socioeducativas visando assegurar ao adolescente infrator o cumprimento de sanções pautadas nos princípios dos direitos humanos, integrando os Estados, Municípios, Sistema de Justiça, políticas setoriais, na efetividade e eficácia na execução das medidas socioeducativas de Meio Aberto, Privação e Restrição de Liberdade.¹⁴

3 A possibilidade da redução segundo a Constituição Federal de 1988

Assim dispõe o artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Signatária da Convenção dos Direitos da Criança a CF/88 preconiza a idade de dezoito anos para a imputabilidade penal, ficando os menores a esta idade sujeitos ao regulamento do ECA. Visa, assim, a garantia do sistema da proteção integral, disposta no artigo 227 da CF/88 e nos tratados nos quais é signatária:¹⁵

A Constituição Brasileira seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece ser criança, todo ser humano com menos de 18 anos. Dessa forma, a criança tem direito a uma proteção especial a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade (MORAIS, 2008).

Quando se cogita a redução da idade punitiva, necessária se faz a análise quanto à possibilidade de alteração do seu dispositivo regulador, que ocorre através de uma Emenda Constitucional. Veja-se, então, os mecanismos do processo legislativo.

Dispõe o artigo 60 sobre a competência e requisitos para uma emenda à CF de 88:

A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 II - do Presidente da República;
 III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
 § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

¹⁴ Ministério dos Direitos Humanos. Crianças e Adolescentes. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>.

¹⁵ BRASIL. Convenção Das Crianças. Art. 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...] IV - os direitos e garantias individuais.

Após oferecida a proposta por no mínimo um terço dos Deputados ou Senadores Federais ou pelo Presidente da República, o projeto de Emenda será discutido e votado em cada casa do Congresso Nacional; devidamente aprovado, se em dois turnos obtiver, no mínimo, três quintos dos votos dos respectivos membros e assim promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado Federal. Essa competência é denominada Poder Constituinte Derivado que, por ser proveniente do Poder Constituinte Originário, está totalmente limitado e condicionado a ele.

Destaca-se no §4º e seus incisos as disposições sobre os casos de impossibilidade de alterações da Constituição Federal, precisamente no inciso IV, no sentido de supressão de direitos e garantias individuais. Mencionado artigo aduz às cláusulas pétreas.¹⁶

Explica MENDES:

Essas cláusulas de perpetuidade perfazem um núcleo essencial do projeto do poder constituinte originário, que ele intenta preservar de quaisquer mudanças inconstitucionalizadas. E o poder constituinte pode estabelecer essas restrições justamente por ser superior juridicamente ao poder de reforma.¹⁷

Assim, devido ao grande debate que envolve a questão da maioria penal, tem destaque a sua possibilidade frente à CF/88. A sociedade clama, veementemente, por uma solução para a violência vivida pela população brasileira. A falta de segurança pública atinge índices inaceitáveis para a convivência harmônica e digna da sociedade, que busca e exige, de seus representantes, medidas que visam equilibrar e reestabelecer a paz.

Como é sabido, a Constituição da República, classificada como rígida, traz, por consequência do Estado Democrático de Direito, regras e princípios que visam coibir a supressão de determinados direitos e garantias, considerados pelo dispositivo como fundamentais. O artigo acima referido não impossibilita a modificação dos dispositivos na qualidade de inclusão e proteção de tais direitos. Apenas impossibilita qualquer mudança que tenderia a abolir direitos devidamente consagrados na CF/88 pelo Poder Constituinte

¹⁶ ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20783>.

¹⁷ RANGEL, 2016 apud MENDES, 2010.

Originário. O artigo 5º do referido diploma legal elenca de forma exemplificativa esses direitos e garantias. Porém, é claro e incontroverso o entendimento, inclusive consolidado pelo STF e pelo próprio artigo 5º em seu § 2º, de que existem, ao longo do texto constitucional e fora dele, direitos e garantias fundamentais que não se limitam ao rol.¹⁸

Defende INGO SARLAT:

A regra do art. 2º, da CF e 1988 segue a tradição de nosso direito constitucional republicano, desde a Constituição de fevereiro de 1891 [...] A citada norma traduz o entendimento de que, para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito formal, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da Constituição de um Estado, mesmo não estando no catálogo.¹⁹

Embora o entendimento seja pacificado, é oportuno destacar as correntes doutrinárias sobre o tema. Parte da doutrina não reconhece o artigo 228 da CF/88 como cláusula pétrea, pois entende que o mesmo não se encontra disposto no artigo 5º do referido diploma legal.

É o que entende NUCCI:

“São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioria penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”.²⁰

O mesmo conclui GRECCO:

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV do § 4º do art. 60 da Carta Magna.²¹

Uma outra corrente, defendida por LENZA, reconhece o artigo 228 como cláusula

¹⁸BRASIL. STF. A Constituição e o Supremo. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20783.

¹⁹RANGEL, 2016 apud SARLAT, 2009.

²⁰NUCCI, ibidem p. 302.

²¹GRECCO. 2016. p. 500.

pétrea, porém entende legítima sua alteração, contanto que se preserve o núcleo essencial da norma.²²

Assim, defende parte da doutrina que as limitações explícitas ao poder de revisão não têm caráter eterno, uma vez que não podem vincular futuras gerações a ideias e situações de legitimação ou interesses políticos do passado, que não inspiram a realidade atual da sociedade. Tal disposição sobre as cláusulas de imutabilidade de determinados dispositivos constitucionais deve ser interpretada de maneira a acompanhar a evolução e os problemas hodiernos da sociedade.²³

CANOTILHO diz:

Nenhuma constituição pode conter a vida ou parar o vento com as mãos. Nenhuma lei constitucional evita o ruir dos muros dos processos históricos, e, conseqüentemente, as alterações constitucionais, se ela já perdeu sua força normativa. Os limites são limites do poder de revisão como poder constituído não são limites para sempre, vinculativos de toda e qualquer manifestação do próprio poder constituinte. Em sentido absoluto, nunca a geração fundadora pode vincular eternamente as gerações futuras (RANGEL, 2016, apud CANOTILHO, 2003).

Entende-se que impedir que uma constituição regule as novas condutas sociais é engessar o legislador constituinte. Se por uma questão temporal a constituição vigente não representa os interesses e a realidade política e social da população, é necessária, então, uma nova Constituição, que poderá dar nova regulamentação à idade punitiva, pois na vigente há uma limitação material explícita ao poder reformador.²⁴

Simplifique-se com RANGEL:

A imputabilidade penal aos 18 anos, em sendo direito fundamental do indivíduo com patamar constitucional (art.5º, §2º c/c art. 228 c/c art. 60, §4º, IV da CR), não pode ter seu alcance diminuído ou suprimido e, conseqüentemente, qualquer iniciativa nesse sentido poderá ser arguida em eventual ADIN.²⁵

Embora o entendimento pela inconstitucionalidade e não possibilidade frente à CF/88, isso não impede os debates e a tentativa de redução da idade punitiva por meio da alteração do dispositivo constitucional presente no artigo 228. Ressalta-se que desde a

²² LENZA, Pedro. A redução da maioria penal é constitucional? SIM! Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-reducao-da-maioridade-penal--e-constitucional-sim/15277>.

²³ RANGEL, ob. cit. p. 213 e 214.

²⁴ RANGEL, ob. cit. p. 214.

²⁵ RANGEL, ob. cit. p. 213.

promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, somam-se até os dias atuais, precisamente até o ano de 2015, que teve a última proposta de emenda à Constituição: sessenta e nove Propostas de Emenda à Constituição (PEC) e vinte nove Projetos de Lei (PL), objetivando a redução da maioria penal.²⁶

Veja-se nas tabelas a seguir a situação das PECs e PLs na Câmara dos Deputados e no Senado Federal:

Acompanhamento dos Projetos de Emenda à Constituição de acordo com sua formulação e apresentação.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	
Na Câmara Dos Deputados	43 arquivadas
	5 devolvidas para os seus autores
	1 esperando designação do Relator da CCJC
	1 pronta para pauta no CCJC
	1 esperando criação de comissão temporária
	1 encaminhada ao Senado Federal (PEC 171/93)
No Senado Federal	11 arquivadas
	4 com a relatoria da CCJC
	1 retirada pelo próprio autor
	1 prejudicada pelo encerramento da revisão constitucional

Fonte: Câmara dos Deputados, 2016; Senado Federal 2016.

Acompanhamento dos Projetos de Leis de acordo com sua formulação e apresentação.

PROJETOS DE LEI	
Na Câmara Dos Deputados	10 arquivados
	2 devolvidos por contrariarem o artigo 228 da CF
	6 tramitam com o PL 7197/02
No	2 arquivados
	1 aguardando formação de comissão temporária pela Mesa na Câmara dos Deputados (7197/02)
	1 aguardando designação do relator

²⁶ KWEN, N. J. O debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das Propostas Legislativas. 2016. 148f. Dissertação Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2016.

Senado Federal	1 remetido à Câmara dos Deputados
	1 aguardando inclusão ordem do dia do requerimento
	1 retirada pelo próprio autor
	1 prejudicada pelo encerramento da revisão constitucional

Fonte: Câmara dos Deputados, 2016; Senado Federal 2016.

Nota-se não apenas o interesse social como também o interesse político na redução da maioria penal. Observa-se que dentre as incessantes tentativas apenas a PEC 171/93 e o PL7197/02 foram aprovados pelas Comissões de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) e aguardam votação no Senado e Câmara dos Deputados, respectivamente.

A PEC 171/93, que aguarda apreciação no Senado, basicamente pretende a diminuição da idade punitiva de dezoito para dezesseis anos, para crimes considerados hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

O PL 7192/02 foi proposto pelo Senado Federal e visa o enrijecimento dos atos infracionais, que aumentaria o tempo de internação que hoje não ultrapassa três anos, sendo a liberdade compulsória aos vinte e um anos de idade. Aguarda apreciação pela Mesa dos Deputados.

4 A redução da maior idade punitiva brasileira e o Direito Comparado

A questão que envolve a redução da maioria penal ultrapassa os ditames brasileiros. É sabido que o Brasil, signatário de vários tratados e pactos que regulam os direitos fundamentais, dentre os quais se encontra a proteção dos direitos e garantias inerentes à criança e ao adolescente, assumiu a responsabilidade no tocante ao seu respeito e cumprimento.

A análise da tratativa que outros países dão ao tema é de importante relevância, sendo passíveis de análise de efetividade, absorvendo-se as melhorias e evitando-se equívocos desnecessários.

Em relatório publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), onde cinquenta e quatro países foram analisados, sendo que quarenta e dois deles corresponde a 79%, tem o início da maioria penal aos dezoito anos ou mais. Tal fixação é decorrente dos Tratados e Convenções Internacionais, que recomendam uma sistematização especializada para tratar de crianças e jovens em conflito com a lei, assim como ocorre no

Brasil.

No tocante ao início da responsabilidade penal, em vinte e cinco países, inicia-se aos treze e quatorze anos de idade. Entre o restante, temos a Escócia em alguns casos (oito anos), Estados Unidos (dez anos), Inglaterra e Países de Gales (dez anos), México (onze anos), Suíça em alguns casos (sete anos) e Turquia (onze anos) que adotam idades inferiores a doze anos; aos doze anos de idade, Bolívia, Canadá, Costa Rica, El Salvador, Espanha, Equador, Holanda, Irlanda, Países Baixos, Portugal, Peru e Venezuela; aos treze anos de idade, Argélia, Estônia, França, Grécia, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Polônia, República Dominicana e Uruguai; iniciando aos quatorze anos de idade: Alemanha, Áustria, Bulgária, Colômbia, Chile, China, Croácia, Eslovênia, Hungria, Itália, Japão, Lituânia, Panamá, Paraguai e Rússia (em casos graves); início aos quinze anos de idade na Dinamarca, Finlândia, Noruega, República Tcheca e Suécia e por fim, iniciando aos dezesseis anos de idade, a Argentina, a Bélgica e a Romênia.

Nota-se, então, uma conformidade do Brasil com o direito comparado, em que o início da responsabilização penal é precoce. Vale salientar que não se comparam questões políticas, de desenvolvimento social e econômico.

5 A sociedade e a redução da idade punitiva

Conforme pesquisa Datafolha realizada no ano de 2015, a maioria da população - cerca de 87% - é favorável à redução da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos para os crimes considerados hediondos, homicídios dolosos e lesão corporal seguida de morte.²⁷ A maior justificativa se dá em razão dos altos índices de criminalidade por parte dos adolescentes, da sensação de impunidade e da falta de segurança pública.

É inquestionável e totalmente compreensível o desespero da sociedade em relação aos altos índices de violência, uma vez que segundo o anuário do Fórum de Segurança Pública, publicado em 2016, as mortes no Brasil superaram a de países em guerra como, por exemplo, a Síria. Só no ano de 2015 foram registradas 58.467 mortes decorrentes de violência intencional. Porém, o que não se fala, nem se nota, é que dentre os mortos, 53% são jovens de quinze a vinte e quatro anos de idade e 75% são afrodescendentes.²⁸

A necessidade iminente de segurança pública, em conjunto com tantos outros direitos

²⁷ Datafolha. 87% dos brasileiros são a favor da redução da maioridade penal. 2015.

²⁸ Fórum de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016. 2016.

e garantias, que por ora (ou décadas) são desrespeitados, suprimidos, gera na sociedade o sentimento de revolta. Esse sentimento, aliado ao de impotência e à falta de conhecimento, pode alcançar consequências devastadoras.

É perceptível e devidamente comprovado o interesse político na redução da idade punitiva. Os meios de comunicação, a imprensa midiática e a classe política exploram o desespero e a desinformação social, tendenciando para o medo, o terror. Sabem que a redução da idade punitiva é a tentativa de mascarar os verdadeiros problemas que assombram e acompanham a sociedade brasileira desde o seu primórdio. A desigualdade social, a ineficácia das políticas públicas, a corrupção na sua finita definição, a “deseducação”, estes sim, fomentam os crimes, criam os monstros e produzem a dor.

Assegura Foucault:

A prisão...o grande fracasso da justiça penal; as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta; a detenção provoca a reincidência: depois de sair da prisão, têm-se mais chance que antes de voltar para ela; a prisão, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos; a prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem; a prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras... e nesses clubes é feita a educação do jovem delinquente que está em sua primeira condenação; a prisão fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento; (FOUCAULT, 1987) ”.

É inegável a confusão entre responsabilização e imputabilidade penal, tanto pela sociedade como na doutrina jurídica. A inimputabilidade do adolescente em conflito com a lei não presume impunidade. O adolescente infrator responde de maneira diferenciada por seus atos contrários ao ordenamento jurídico, são passíveis de medidas socioeducativas; há sim, uma diferenciação terminológica.

O sistema carcerário não significa punição efetiva. Hoje, a população carcerária brasileira representa 711.463 presos colocando o Brasil em terceiro lugar no *ranking* mundial. Tal estatística não considerou os mandados de prisão em aberto, pois, assim, tal índice saltaria para um milhão. A média de presos brasileiros por cem mil habitantes representa trezentos presos, quando comparada à média mundial que é de cento e quarenta e quatro.

A superlotação do sistema penitenciário evidencia um *déficit* de trezentos e cinquenta e quatro mil vagas; as más condições estruturais e a precariedade e a subumanidade empregada nos presídios trazem a percepção de que o ciclo vicioso continua e continuará por

muito, muito tempo. Os debates serão os mesmos, porém os números ainda maiores. Hoje, a reincidência corresponde a 70% no sistema carcerário brasileiro.²⁹

6 A real situação da Criança e do Adolescente no Brasil

Assim dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O presente artigo refere-se ao princípio da proteção integral, sendo seu cumprimento um dever assegurado não só pelo Estado, como também pela família e toda sociedade, sem exceção. Nos dados analisados a seguir verifica-se o porquê da criminalidade juvenil, os fatores determinantes que influem direta ou indiretamente na inserção de crianças e adolescentes no mundo do crime.

Segundo o UNICEF, crianças e adolescentes brasileiros representavam cerca de 59,7% milhões de um total populacional de 201,5 milhões no ano de 2013³⁰, sendo a maioria afrodescendente. Mesmo com os avanços, o Brasil encontra-se em 10º lugar no *ranking* da desigualdade social. Estima-se que, enquanto 37% das crianças e dos adolescentes brancos viviam na pobreza em 2010, esse percentual se ampliava para 61% entre os negros e pardos.³¹

Nos índices de mortalidade infantil, até o primeiro ano de vida e na infância até os cinco anos de idade, os índices ainda não atingiram o recomendado pela Organização Mundial da Saúde, que é de dez mortes para cada mil nascidos vivos. Dentre as vítimas, a maioria é indígena, que tem duas vezes mais risco de morte antes de completar um ano de vida; estima-se também que dentre as crianças indígenas, apenas 57,9% delas são registradas no primeiro ano de vida.

Quando o assunto é educação, mais de três milhões de meninos e meninas ainda estão fora da escola. São eles: pobres, negros, indígenas e quilombolas. Uma parcela tem

²⁹ CNJ. Cidadania nos Presídios. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 08/06/2016.

³⁰ UNICEF. Infância e adolescência no Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>.

³¹ O GLOBO. Brasil é o 10º país mais desigual do mundo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/brasil-o-10-pais-mais-desigual-do-mundo-21094828>.

algum tipo de deficiência. E grande parte vive nas periferias dos grandes centros urbanos, no semiárido, na Amazônia e na zona rural. Muitos deixam a escola para trabalhar e contribuir com a renda familiar, estima-se que quase 1,7 milhão de crianças e adolescentes de cinco a quinze anos ainda trabalham no Brasil (Pnad 2014).

No tocante à violência, somente no ano de 2015, o disque 100 registrou 17.588 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes, equivalentes a duas denúncias por hora. Foram 22.851 vítimas, sendo 70% delas meninas.³²

O número é ainda pior quando se fala em mortes. Os homicídios na adolescência mais que dobraram do ano de 1990 a 2014, representando, conforme informa o Datasus, 11,1 mil casos a cada ano; 36,9% a cada mil habitantes, o equivalente a trinta crianças e adolescentes assassinados por dia; desesperador, se comparado à população geral, que possui o percentual de 4,8% (IHA, 2015). São, em maioria, meninos negros, pobres, que vivem nas periferias e nas áreas metropolitanas; o risco de um menino negro ser assassinado é quase quatro vezes maior do que um menino branco, correspondendo a 36,9 a cada cem mil habitantes, contra 9,6 entre os brancos (Datasus, 2013). É com esses dados que o Brasil recebe o segundo lugar no *ranking* mundial de países com o maior número de assassinatos de meninos e meninas até dezenove anos (*Hidden in Plain Sight*, UNICEF, 2014).³³

6.1 O adolescente em conflito com a lei

Os índices de atos infracionais cometidos por adolescentes no Brasil preocupam, alguns chocam, mas são sim, exceção. Pois a regra é ser vítima. Vítima de um Estado ausente, ineficiente, de uma família negligente, desestruturada e de uma sociedade punitiva; vítimas.

Conforme levantamento feito pelas Nações Unidas no Brasil, o número de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas vem aumentando com o passar dos anos, passando de 40.657 adolescentes atendidos em meio aberto em 2009, para 88.075 em 2011. Com relação ao cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, esse número era de 16.940 em 2009, passando para 20.532 em 2012, o que configura uma taxa de internação de cem adolescentes por cem mil habitantes, correspondendo a um aumento de 5% em relação ao ano anterior. Entre os adolescentes em medidas de meio aberto em 2011, 79,53% eram do

³² ONUBR. Brasil: UNICEF pede 'tolerância zero' à violência contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-unicef-pede-tolerancia-zero-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes/>.

³³ UNICEF. Infância e adolescência no Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>.

sexo masculino e 20,47% eram do sexo feminino; nas medidas de privação de liberdade, em 2011, 95% eram do sexo masculino e 5% do sexo feminino. Em sua maioria, apresentavam baixa escolaridade e trajetória escolar descontinuada ou interrompida.³⁴

Em dados atualizados, apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2013, a quantidade de adolescentes em conflito com a Lei, em cumprimento de medidas socioeducativas, representavam o total de 23.066, sendo 111,3 a cada cem mil habitantes.

Dentre os atos infracionais cometidos, os de roubo representam 42%; tráfico, 24,8%; homicídio, 9,2%; furto, 3,6%; tentativa de homicídio, 3,1%; porte de arma de fogo, 2,4%; latrocínio, 2,0%; tentativa de roubo, 1,8%; estupro, 1,2%; lesão corporal, 1,0%; busca e apreensão, 1,0%; ameaça de morte, 0,6%; tentativa de latrocínio, 0,5%.³⁵

Portanto, o que se verifica não é impunidade, e sim a inaplicabilidade das leis que regem o ordenamento jurídico brasileiro, mas isso não se limita às aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei; está-se falando das antigas e reiteradas questões de falta de política pública eficiente; de dignidade para a população brasileira; da fome, da pobreza, da miserabilidade em toda extensão conceitual da palavra, da saúde. São questões basilares, necessárias para o desenvolvimento humano com qualidade, respeito.

7 Considerações Finais

Diante de todo o exposto, das análises e informações apresentadas, conclui-se pela inconstitucionalização da redução da maioridade penal, a qual fere princípios e garantias individuais e esbarra nas cláusulas de perpetuidade. É possível uma nova disciplina sobre a idade punitiva somente por meio de uma nova Constituição, o que seria um retrocesso social, pois como se viu, o Brasil, em relação à maioridade penal, encontra-se em consonância com o Direito Internacional.

Para alguns isso é uma disparidade, uma inconsistência na legislação, que não acompanhou de maneira equilibrada a evolução da sociedade, pois os menores da atualidade não são, nem de longe, menores de anos atrás. Para outros, consiste na consequência da falta de políticas públicas, de oportunidade e dignidade da sociedade brasileira, onde a maioria das crianças e adolescentes envolvidos em algum tipo de crime são de nível socioeconômico

³⁴ ONUBR. Adolescência, juventude e redução da maioridade penal. Brasília. 2015.

³⁵ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf.

baixo, negros, vindos de um ambiente familiar desestruturado e sem nenhuma perspectiva de vida.

Além disso, um Estado que enfrenta índices críticos em relação à saúde, educação, dignidade para sua população, não poderia ser diferente em oferecer prisão, o acarreta em um sistema prisional falido, precário, que não ressocializa, não recupera o criminoso, agravando a situação e refletindo na discussão do tema. Percebe-se uma intenção punitiva, vingativa e desinformada da sociedade, que busca, com a redução, voltar ao seu primórdio. Um povo consciente clama educação, não se permite manipular.

Os adolescentes são e devem ser responsabilizados. Antes disso, educados, reconhecidos. Não se executa o que não se sabe. O meio faz o indivíduo, transforma, para o bem ou para o mal. A tendência é reproduzir o que se vive. Se ele vive dor, reproduzirá a dor; se vive abuso, reproduzirá abuso; se respeito, respeitará. A maioria não nasce ruim, cruel; aprende! Não se pode tratar como regra a exceção. O adolescente infrator, que tem prazer em matar, não é o habitual. O comum é o abandonado, o excluído, o abusado, onde quem tem o dever constitucional e divino de cuidar, amar e ensinar, não o faz, perpetuando o ciclo vicioso, alimentando o que se tenta desesperadamente acabar.

O que se analisa nos números demonstrados é a inaplicabilidade do ECA, o não respeito ao valioso e avançado Estatuto, que ao longo dos seus vinte e sete anos, inegavelmente trouxe mudanças, mas que enfrenta muitas dificuldades para continuar. Extraí-se, também, o grande empenho político na tentativa de redução, abstendo-se do dever de prevenção, educação. Este sim seria o caminho. Os adolescentes, ao contrário do que é constantemente divulgado, não são os principais autores da violência, mas sim, sua principal vítima.

Por fim, se a PEC 171/93 for aprovada, embora inconstitucional e passível de Ação Direta de Inconstitucionalidade, suas consequências, não só para a juventude brasileira, mas para a população de modo geral, serão dolorosas e imensuráveis a longo prazo.

THE REDUCTION OF CRIMINAL MINORITY UNDER THE SOCIAL, POLITICAL AND CONSTITUTIONAL ASPECTS

ABSTRACT

The present article of bibliographic review exposes the diverse opinions and positions regarding the possibility and efficiency of the reduction of the criminal majority, since the significant amount of crimes committed by children under 18 years is growing and worrying. Considered, according to the Statute of the Child and Adolescent - ECA, unlawful, their crimes being denominated infractions acts and their sanctions, socioeducative measures, respond differently from the other criminals, although the typification of the conduct is the same; Abusing this condition and using it for maintenance and facilitation of crimes in general. In this sense, the importance of the topic is highlighted, being the central objective of the work, the reflexive analysis of the possibility or not of reducing the punitive age in front of the Constitution of 88, thus showing the constitutional, social and political aspects To the theme.

Keywords: ECA. Minor offender. Criminal majority. Educational measures.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Césare. **Dos Delitos e Das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 08 de Abr. de 2017.

BRASIL. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20783> – voto ministro stf – acesso em 12 de Maio de 2017.

BRASIL. **A convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 18 de Abr. de 2017.

BRASIL. Código Penal. **Exposição de Motivos nº 211**, de 09 de maio de 1983. Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 07 de Jun. de 2017.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171, de 1993**. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Brasília, DF, 19 ago. 1993. Acesso em: 04 de Jun. de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 de Jun. de 2017.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Código dos Menores**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 de Jun. de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 04 de Jun. de 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65**, de 13 de julho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm. Acesso em: 04 de Jun. de 2017.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 04 de Jun. de 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 04 de Jun. de 2017.

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. **Comentário ao Código Criminal**. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538>. Acesso em: 14 de Abr. de 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Crianças e Adolescentes. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-medidas-socioeducativas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase-1>. Acesso em: 06 de Jun. de 2017.

BRASIL. Portal Brasil. **Em 1927, o Brasil ganhou o primeiro Código de Menores**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/em-1927-o-brasil-ganhou-o-primeiro-codigo-de-menores>. Acesso em: 14 de Abr. de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 33-5 MC/PA-Pará**. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJ de 06/08/2005. Pesquisa de Jurisprudência. Acórdãos. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20783>. Acesso em: 04 de Jun. de 2017.

CAVAGNINI, José Alberto. **Somos inimputáveis! O problema da redução da maioridade penal no Brasil**. São Paulo: Baraúna, 2014.

CHAVEZ, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CNJ. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em: 08 de Jun. de 2017.

DALLARI, Dalmo. **PEC da redução da maioridade penal é inconstitucional**. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2015/04/02/dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional>. Acesso em: 22 de Maio de 2017.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em: 08 de Jun. de 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

Incapacidade Penal (inimputabilidade) do menor de 18 anos ou Imputabilidade Infracional Juvenil? Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b895118-76b3-46e0-929c-2dc539f1d1f8. Acesso em: 20 de Maio de 2017.

KWEN, N. J. **O debate da Maioridade Penal no Congresso Nacional: Mapeamento das Propostas Legislativas**. 2016. 148f. Dissertação Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI Renato N. **Manual de Direito Penal**. Arts. 1º ao 120º do CP. – 27. ed. rev. e atual. Até 4 de janeiro de 2011. – São Paulo. Atlas, 2011. v.1.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NETO. N.S.S. **A Relação do Rio de Janeiro no Brasil Imperial**. Disponível em: <http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S23.1463.pdf>. Acesso em 14 de Abr. de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

O GLOBO. **Brasil é o 10º país mais desigual do mundo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/brasil-o-10-pais-mais-desigual-do-mundo-21094828>. Acesso em: 08 de Jun. de 2017.

ONUBR. **Adolescência, juventude e redução da maioridade penal**. Brasília. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/Position-paper-Maioridade-penal-1.pdf>. Acesso em: 18 de Jun. de 2017.

ONUBR. **Brasil: UNICEF pede ‘tolerância zero’ à violência contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/brasil-unicef-pede-tolerancia-zero-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 08 de Jun. de 2017.

Portal Brasil. **Desde 1808, jovens têm responsabilidade penal no Brasil**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/04/desde-1808-jovens-tem-responsabilidade-penal-no-brasil> - Acesso em: 18 de Abr. de 2017.

PRIORE, Mary del. **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social? A cor do sistema penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTOS, A. F. B. **Evolução Histórica das Legislações de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3255/3004>. Acesso em: 02 de Maio de 2017.

SILVA, Silas José. **A redução da maioridade penal: é possível a sua aplicação na atual ordem jurídica brasileira?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48229/a-reducao-da-maioridade-penal-e-possivel-a-sua-aplicacao-na-atual-ordem-juridica-brasileira>. Acesso em: 14 de Abr. de 2017.

SPOSATO, K. B. **A Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal.** Disponível em: http://www.academia.edu/11829478/A_Inconstitucionalidade_da_Redu%C3%A7%C3%A3o_da_Idade_Penal. Acesso em: 04 de Jun. de 2017.

UNICEF. **Infância e adolescência no Brasil.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>. Acesso em: 08 de Jun. de 2017.

UNICEF. **Nações Unidas no Brasil se posicionam contra a redução da maioridade penal.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/nacoes-unidas-no-brasil-se-posicionam-contra-a-reducao-da-maioridade-penal/>. Acesso em: 17 de Maio de 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; Oliveira, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente.** Blumenau: Nova Letra, 2008.